



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.049

Recurso n.º - 91.032 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - INOCOOP-INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DA BAHIA E SERGIPE

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - Foge ao Conselho competência para apreciar e julgar recurso que versa sobre a cobrança do crédito tributário recolhido através de guia Darf preenchida de maneira incorreta, uma vez que não foi estabelecido litígio, dentro do prazo previsto em lei, sobre o lançamento exarado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INOCOOP-INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DA BAHIA E SERGIPE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se a remessa dos autos à S.R.R.F./5a. Região, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1987.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda - RELATOR

VISTO EM



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.580-002.740/85-31

RECURSO Nº: - 91.032

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.049

RECORRENTE Nº: - INOCOOP-INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DA BAHIA E SERGIPE

R E L A T Ó R I O

Contra INOCOOP-INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DA BAHIA E SERGIPE, foi exarado lançamento suplementar para o exercício de 1983, ano-base de 1982, com a seguinte discriminação em ORTN's:

Imposto lançado	153,78
Multa lançada de 50%	76,89
Juros de mora	24,60
Pis lançado	8,09
Multa lançada de 50%	4,05
Juros de mora	1,29
Total a pagar	268,70 ORTN's

O motivo do lançamento foi a falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações.

A notificação de lançamento fixou a data de vencimento em 28/09/84 com direito a redução de 50% do valor da multa.

No dia 27/09/84, um dia antes do vencimento estipulado na Notificação, a interessada recolheu, pelo cheque nº 004.097

Acórdão nº 101-77.049

emitido contra o Banco Econômico S.A., o valor de Cr\$ 4.344.774 , referente ao crédito tributário total que corresponde às 268,70 ORTN's do mês de setembro de 1984, deixando de se beneficiar da redução de 50% do valor da multa.

Entretanto, ao fazer o recolhimento, o fez de maneira incorreta, ou seja; preencheu dois Darf's, discriminando no primeiro, no quadro 05 (receita) - PIS-DEDUÇÃO IR, mencionando o código 8002, e no quadro 04 e 12 o valor total do crédito tributário equivalente a 268,70 ORTN's, ou seja 4.344.774, recebendo a referida guia a devida quitação bancária. No segundo Darf, discriminou no quadro 05, como receita - IRPJ-IMPOSTO SUPLEMENTAR, mencionando o código 0270, e no quadro 04 e 12 o valor idêntico ao primeiro Darf, isto é Cr\$ 4.344.774. A quitação bancária passada no 1º Darf foi repetida no segundo (fls. 03).

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, intimou a Contribuinte para comprovar o recolhimento do crédito tributário (imposto de renda e acréscimos legais), oriundo do referido lançamento suplementar do exercício de 1983, ano-base de 1982.

Em atendimento, a interessada apresentou as guias Darf's acima mencionadas.

Pronunciando-se sobre os comprovantes apresentados, a fiscalização após dizer que não foi observada a forma correta da discriminação do tributo nas guias Darf's utilizadas para o recolhimento do Imposto de Renda, ocorrendo o mesmo com a guia referente ao PIS, opinou pelo prosseguimento da cobrança do Imposto lançado no valor de Cz\$ 16.216,10, acrescido da multa de 50% e juros de mora.

Rebelando-se contra a cobrança o sujeito passivo ingressou com a impugnação de fls. 01, lida na íntegra.

Pelo despacho de fls. 17 o julgador de 1º grau acatou opinião fiscal julgando procedente a cobrança.



Acórdão nº 101-77.049

Daí o recurso de fls. 21/29, dirigido a este Collegiado, no qual a interessada após explicar o equívoco cometido no preenchimento das guias Darf's e dizer que inclusive não se beneficiara de redução da 50% do valor da multa ao fazer o recolhimento, o que tinha direito, postula pela insubsistência da cobrança.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do que se depreende da parte expositiva dos fatos, a autoridade julgadora monocrática não considerou válido o recolhimento do crédito tributário feito pelo sujeito passivo em cumprimento à notificação suplementar que recebera. Isto porque referido crédito foi recolhido de maneira incorreta, com discriminação errônea da receita.

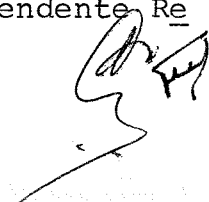
Tanto na impugnação como no apelo interposto ao Conselho, a interessada rebela-se contra a cobrança que julga indevida, diante o recolhimento feito, que corresponde ao crédito tributário total, com os acréscimos devidos.

Daí se infere que não foi estabelecido o litígio sobre o lançamento suplementar exarado, que não foi contestado dentro do prazo previsto na lei, mas, tão-somente, sobre a cobrança do crédito tributário exigido no lançamento.

Se assim o é, foge ao Conselho competência para apreciar e julgar o recurso interposto, por envolvida apenas matéria pertinente à cobrança daquele crédito.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, determinando a remessa dos autos ao Sr. Superintendente Re

V.V.



gional da Receita Federal da jurisdição para apreciação e julgamento do apelo indevidamente interposto ao Colegiado.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR